



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 61B3E-9E583-A54A0



Decisão Monocrática 00556/2022-1

Processo: 06350/2018-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FMSF - Fundo Municipal de Saúde de Fundão

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ROBSON CLER RODRIGUES, ROBERTA PEDRONI GORZA, ALEX
GEAQUINTO LEAL, EDMILSON CARVALHO DE ARAUJO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 6350/2018
U.G.: Fundo Municipal de Saúde de Fundão
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEIS: ROBSON CLER RODRIGUES
ROBERTA PEDRONI GORZA
ALEX GEAQUINTO LEAL
EDMILSON CARVALHO DE ARAUJO

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Roberta Pedroni Gorza (Período de Gestão: 02/01/2017 à 01/08/2017), dos Srs. Robson Cler Rodrigues (Período de Gestão: 04/08/2017 à 01/11/2017), Sr. Alex Geaquinto Leal (Período de Gestão 02/11/2017 à 19/12/2017) e Sr. Edmilson Carvalho de Araújo (Período de Gestão: 20/12/2017 à 31/12/2017).

Do julgamento das contas foi expedido o Acórdão TC - 1357/2019-2 – Segunda Câmara, que apenou os responsáveis Robson Cler Rodrigues, Alex Geaquinto Leal e da Senhora Roberta Pedroni Gorza com multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas no RTC 668/2019-9.

Compulsados os autos têm-se o Termo de Verificação 00048/2022, peça 124, atestando o recolhimento efetuado pela **Sra Roberta Pedroni Gorza** por meio da SEFAZ no valor de R\$ 519,99 (quinhentos e dezenove reais e noventa e nove



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



centavos) conforme Documento Único de Arrecadação - DUA 3222001300.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01947/2022-5 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão 01357/2019-2, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** a responsável Sra. Roberta Pedroni Gorza, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Requer ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório quanto a penalidade aplicada aos Srs. Robson Cler Rodrigues e Alex Geaquinto Leal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pela Sra. Roberta Pedroni Gorza referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão 01357/2019-2.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



III – DECISÃO

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 a **Sra. Roberta Pedroni Gorza**, considerando o recolhimento integral da multa aplicada nos termos do **Acordão 01357/2019-2** – Segunda Câmara.

Por fim, após publicação desta decisão, conforme solicitado retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações e penalidades aplicadas referentes aos Srs. Robson Cler Rodrigues e Alex Geaquinto Leal de acordo com o condenatório.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

